



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Referência: Projeto de Lei nº 20/2025

Autoria: Vereador Leonardo Odilon Novais

Ementa: Disciplina diretrizes para implantação do "Abril Azul" no âmbito do Município de Porto Real.

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal, para emissão de parecer nos termos do Art. 188 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 20/2025, de autoria do Vereador Leonardo Odilon Novais, que disciplina diretrizes para implantação do "abril azul", destinado a promover ações de conscientização sobre o autismo no âmbito do Município de Porto Real.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto de lei em exame institui diretrizes de caráter social e educativo, voltadas à conscientização da população acerca do Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelecendo a realização de campanhas públicas, promoção de eventos e iluminação de prédios municipais na cor azul durante o mês de abril.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A temática da conscientização social e da promoção de políticas de inclusão se insere no interesse local, legitimando a atuação legislativa do Município.

No tocante à iniciativa, não há reserva constitucional em favor exclusivo do Poder Executivo, uma vez que o projeto não trata de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores nem da estrutura da administração pública. Trata-se de ato legislativo de natureza programática e social, compatível com a iniciativa parlamentar.

Direito constitucional. Competência suplementar do município para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Matéria de interesse local. Obrigação de instalação de piso tátil de orientação e alerta junto aos telefones públicos. Possibilidade. Entendimento em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os municípios podem suplementar a legislação federal e estadual para aprimorar a acessibilidade e a integração das pessoas com necessidades especiais. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas



Autenticar documento eletrônico com o identificador 330030003000340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o certificado MP 153000-2/2003 - Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasília - DF, 27/04/2025.
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - RJ CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (STF, ARE 1392271 AGR, 1392271, Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 2022-11-03, 1a turma, Data de Publicação: 2022-11-28)

2.2. Da legalidade material

O objeto da proposição é institucionalizar diretrizes para conscientização do autismo, sem criar obrigações administrativas indevidas ao Executivo, uma vez que a execução será regulamentada pelo órgão competente, de acordo com as possibilidades orçamentárias.

Foi observado que o projeto versa sobre matéria do Município em face do interesse local e de sua competência para organização da Administração Pública Municipal, encontrando amparo no texto constitucional e na Lei Orgânica, conforme abaixo descrito.

Lei Orgânica Municipal - "Art. 62. A iniciativa da leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A interligação entre a política de assistência social e os direitos das pessoas com deficiência é um elo fundamental para a análise da proposição. A Lei nº 8.742/1993, que organiza a Assistência Social, em seu Art. 2º, estabelece como objetivos primordiais a proteção social, a promoção da integração ao mercado de trabalho e a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, além da promoção de sua integração à vida comunitária. O Projeto de Lei n.º 20/2025, ao instituir o "Abril Azul" com vistas à conscientização sobre o autismo, à inclusão social e ao combate ao preconceito, contribui diretamente para a habilitação e reabilitação de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e para sua plena integração social, em sintonia com os objetivos da assistência social

A matéria está em conformidade com os direitos fundamentais (art. 5º, caput, e art. 6º da CF) e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além de reforçar o direito à saúde e à inclusão da pessoa com deficiência (art. 23, II e 24, XIV da CF).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 54 DA LEI 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). ART. 4º DA LEI 9.394/1996 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). DIREITO DO MENOR. MATRÍCULA. CRECHE PÚBLICA. DEVER DO ESTADO EM FORNECER CONDIÇÕES PROPÍCIAS À EDUCAÇÃO INFANTIL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. 1. Trata-se de



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003390300034053300340534052004160, Documento assinado digitalmente com MP 153000-2/2003 - Ministério da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Tutela, na qual se pleiteia vaga em creche na rede pública do Distrito Federal ou particular conveniada.2. O artigo 54 da Lei 8.069/1990 e o art. 4º da LDB, que tratam do direito ao atendimento em creche e pré-escola, são claros ao instituir o dever do Estado em ofertar vagas na Educação Infantil 3.O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é indisponível, em função do bem comum, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.4. O STJ manifestou-se mais de uma vez sobre a importância da atuação do Poder Judiciário na implementação do direito à educação infantil. Portanto, não há por que questionar a intervenção do Judiciário, uma vez que se trata de aferição acerca do cumprimento de exigência estabelecida em lei, constituída em dever administrativo, que, de outra ponta, revela um direito assegurado ao menor de ver-se assistido pelo Estado. Precedentes: REsp 1.189.082/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011; REsp 753.565/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/5/2007 e RE 410.715 AgR/SP, Segunda Turma, Relator: Min. Celso de Melo, Julgamento: 22/11/2005, DJ 3.2.2006.5. No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso. A ser diferente, estaria o Judiciário a fazer juízo de valor ou político em esfera na qual o legislador não lhe deixou alternativa de decidir que não seja a de exigir o imediato e cabal cumprimento dos deveres, completamente vinculados, da Administração Pública.6. Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela lei. Precedentes: REsp 1.551.650/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/6/2016; AgRg no AREsp 790.767/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015, e AgRg no AREsp 587.140/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014.7. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 1608044 / DF, 201601570180, Relator(a): MIN. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 2016-11-10, t2 - 2a turma, Data de Publicação: 2019-11-05)

Não há incompatibilidade com normas federais ou estaduais, nem afronta a cláusulas constitucionais.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003000340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com Data MP 1.530.000/2003 - O Instituto Limitado de Registro de Chaves Públicas Brasileiras - ICR-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

2.3 Da Tramitação e Votação

O projeto deve tramitar na forma regimental prevista nos artigos 188 e seguintes do Regimento Interno desta Casa. O quórum para deliberação será o da maioria absoluta de presença, e para aprovação, maioria simples, em processo simbólico de votação, nos termos do Art. 209, inciso I, do Regimento Interno.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 20/2025, de autoria do Vereador Leonardo Odilon Novais, nada impedindo sua regular tramitação e deliberação pelo Plenário.

Ressalta-se, por oportuno, o caráter meramente opinativo deste parecer, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer conclusivo quanto à matéria.

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 30 de setembro de 2025

AGATHA NUNES PEREIRA
Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias
OAB/RJ nº 257701



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003000340033003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente com Data MP 15300-2/2003 - Permissão para Assinatura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br

